



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT

Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



**Processo: 01/2014.**

**Tomada de Preço.**

**Recorrente: Isabella Alves Moura EPP.**

**Recorrente: Mar Serviços e Construções.**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelas ora recorrentes, referente a processo licitatório, que tem por objeto a construção de uma Unidade Básica de Saúde no distrito de Santo Antônio do Fontoura – São José do Xingu / MT.

Solicitada a abertura de processo de licitação pela Secretaria de Saúde (fls. 05), logo, autorizada pela Gestora Municipal (fls.10), foi publicado edital de licitação (fls. 11/24).

Carreados aos autos, encontram-se orçamento apresentado pelas empresas interessadas em participar do certame (fls.08/10).

Às fls (32/113) Relatório técnico, memorial descritivo e demais documentos referentes ao projeto.

Aberta a sessão de licitação no local e hora designados, presentes as empresas recorrentes, constatou-se na fase de habilitação, que ambos os recorrentes não apresentaram a documentação exigida na fase de habilitação constante no edital, motivo pelo qual foram inabilitadas (fls 225/227), objeto do presente recurso.

**É o Relatório.**

**Decido.**

Segundo consta da Ata de Tomada de Preço, por ocasião da abertura do envelope 02, fase de habilitação, a recorrente Mar-Serviços e Construções LTDA-ME, não atendeu em suas atividades secundárias – contrato social (fls167/168), o objeto pretendido pela licitação, bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls 178), Certidão simplificada, não apresentando também prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, culminando em sua desabilitação.

Ato contínuo, a recorrente Isabella Alves Moura EPP não logrou êxito na fase habilitação, vez que não apresentou Certidão da Dívida Ativa do Estado, Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e apresentou Certidão Negativa de Débito – CND, que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT  
Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



comprova a inexistência de débito junto ao INSS, em desacordo com a verificação feita pela comissão via internet considerando-a irregular.

Licitação é o procedimento administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, interessados na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, selecionando a melhor proposta.

A licitação objetiva caucionar a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei 8.666/93 dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifei).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o que aduz o diploma legal, deve ser interpretado como um conjunto de regras traçadas para o procedimento e, que deve ser fielmente observadas por todos, sob pena de tornar inválido o processo.

À luz do que dispõem José do Santo Carvalho Filho, (p. 226/227. 2010.)

“O princípio da vinculação é de extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação a moralidade administrativa, à impessoalidade, e à probidade administrativa. **Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do estatuto**”. (Grifo nosso).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT  
Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



Destarte, uma vez estabelecidas regras de convocação, ao Poder Público não é permitido simplesmente desconsiderá-las, deixando de proceder aos trâmites estabelecidos. Ainda, neste sentido, prevê os artigos 48, I e art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

**I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (Grifei)

O princípio do julgamento objetivo, ao seu turno, é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes na competição (Carvalho Filho, 2010), veja-se ainda na Lei 8666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (Grifo).

É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.**

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a Autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT

Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.<sup>1</sup>

Agora, vejamos a posição do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup>

O instrumento convocatório/edital da citada tomada de preço prevê em seu texto todos os requisitos para habilitação no processo licitatório, rol de todos os documentos que devem ser apresentados. Segundo consta do edital de licitação, o licitante que não apresentar todos os documentos exigidos para habilitação ou apresentá-los em desacordo será inabilitado *“DO CRITÉRIO DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, item 7.8 – será inabilitado os licitantes que deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no item habilitação ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital”*

.Ou seja, o edital apresenta regras claras e precisas sobre a habilitação e ocorrência de inabilitação, rechaçando qualquer dúvida sobre o tema, não sendo admitido ao administrador, simplesmente, mitigar qualquer cláusula expressa no documento, tendo em vista que conforme o entendimento consolidado em sede jurisprudencial, o instrumento convocatório faz lei entre as partes.

<sup>1</sup> Superior Tribunal de Justiça. REsp 1384138 / RJ - 2013/0148317-3. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). DJe 26/08/2013.

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 16/10/2001.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT  
Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



A empresa recorrente Mar-Serviços e Construções, de acordo com ata da sessão de licitação, bem como conjunto probatório acostado aos autos, não apresentou em seu objeto social a finalidade a que se destina esta licitação – atividade de construção. Depreende-se, que houve uma alteração no contrato social da empresa (quinta alteração) que define:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA: POR FORÇA DA PRESENTE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, O OBJETO SOCIAL PASSARÁ A SER A EXPLORAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA DO RAMO DE:**

**“TRANSPORTE ESCOLAR; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, SERVIÇOS E PREPARAÇÃO DO TERRENO (DRENAGEM); SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTAS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL”.**

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no código e descrição das atividades econômicas secundárias, não arrola a atividade de construção e correlatas pela recorrente. Ademais, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não condiz em seu objeto ao qual foi registrada, com a última alteração contratual da empresa (quinta alteração), que não inclui construção e edificações de prédios, demonstrando que a recorrente não registrou a alteração do objeto social em todos os órgãos competentes, por exemplo, no Órgão de Fiscalização da Engenharia e da Agronomia – CREA relativo à pessoa jurídica, mantendo-os atualizados das supressões ou inclusões (fls.).

Ainda, e principalmente, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado, não contempla no objeto social da empresa a finalidade da respectiva licitação, mas somente da última alteração do contrato alhures. E, por fim, a recorrente não atendeu ao solicitado no item 6.5.2 “b”, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, sendo, em seguida, declarada inabilitada por ausência de documentos, bem como estes em desacordo com algumas certidões.

Assim anota os artigos 997, inciso II e artigo 999 parágrafo único do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

**II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT

Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

**Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.**

Quanto ao benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, segundo consta do artigo 43 caput e § 1º, da Lei Complementar 123/06, estas deverão apresentar durante o certame os documentos relativos à regularidade fiscal, ainda que apresentem alguma restrição e, neste caso, a Administração concederá prazo para sua regularização, o que o legislador objetiva é que a documentação fiscal seja apresentada desde logo, pois não sendo apresentada, será excluída do certame, confira-se a propósito:

**Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

No que tange a empresa recorrente Isabella Alves Moura, foi declarada inabilitada por ausência da Certidão da Dívida Ativa do Estado, requerida no item 6.5.2 “e1”, quanto à regularidade Fiscal; Certidão Negativa de Falência e Concorda expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, requerida no item 6.5.4 “b”, quanto a regularidade econômica e financeira; e Certidão Negativa de Débito (CND) que comprova a inexistência de débito junto ao INSS, solicitada no item 6.5.2 “g”, está em desacordo com a verificação feita pela comissão.

As certidões não apresentadas pela recorrente se destinam a regularidade fiscal e qualificação econômica e financeira. Ressalte-se, repito, que o edital é bastante categórico ao prevê a inabilitação para os licitantes que não apresentarem a documentação relativa à habilitação ou apresentá-los em desacordo com as exigências do edital.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Prefeitura Municipal De São José Do Xingu**

CNPJ: 37.465.317/0001-03  
Avenida Mauro Pires Gomes, nº41 – São José do Xingu/MT

Fone: (66)3568-1109/3568-1691  
E-mail: [prefeituraxingu@hotmail.com](mailto:prefeituraxingu@hotmail.com)



Igualmente, inaplicável, neste caso, as prerrogativas da Lei Complementar 123/06, haja vista que a recorrente deixou de apresentar as certidões retro durante o certame, inclusive relativa à qualificação econômica e financeira, ao teor do artigo 43, caput e §1º.

Com efeito, conforme se depreende do ofício de fls. 05 e ofício 104/2014/SMS/SJX, o prazo para ordem de serviço e consequente conclusão da tomada de preço, expira no dia 30 de maio de 2014, ou seja, não há mais tempo hábil para finalização da licitação e início da construção da Unidade Básica de Saúde, não tendo a gestora de saúde obtida junto ao polo regional e lideranças políticas resposta quanto a prorrogação do prazo exaurido.

Então, neste sentido, embora haja a postulação do prazo de 8 dias pelas recorrentes para apresentação de documentos de habilitação, vislumbra-se que a concessão da dilação probatória se dará a critério da Administração ao teor do artigo 48 caput, § 3º, da Lei 8.666/93.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração **poderá** fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifei).

Desse modo, diante de todo o ocorrido no certame, da expiração do prazo para conclusão da licitação, bem como inserção da ordem de serviço de início da obra até – 30/05/2014, o objeto do procedimento licitatório tornou-se sem efeito, não havendo mais razão para sua continuidade e consequente concessão de prazos por todas as razões expostas.

Ante ao exposto, **DECIDO**:

- a) Declarar inabilitadas as empresas Mar Serviços e Construções LTDA-ME e Isabella Alves Moura EPP;
- b) Não concessão do prazo de 8 dias para apresentação de novos documentos de habilitação para as recorrentes.

**Welton Luciano Teixeira**  
**Presidente da CPL**